

- b) — admitida que seja a não aplicação da variação cambial, o devedor, convertida a dívida em cruzeiros na data do vencimento, ficará obrigado à correção monetária (ORTN), até à data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos encargos próprios da mora.

Proponho, finalmente, que seja dado caráter normativo ao presente parecer, de tal modo que as instituições financeiras do Estado passem a adotá-lo, desde logo, em relação a todas as hipóteses que vierem a ocorrer a partir desta data, e, no que tange às hipóteses já ocorridas, promovam um levantamento caso a caso, a fim de definir as providências cabíveis.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e alto apreço.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o parecer constante do Ofício n.º 91/PG-84 do Procurador-Geral do Estado, ao qual confiro caráter normativo, nos termos do art. 6.º, n.º XXV, da Lei Complementar n.º 15, de 25-11-80. Publique-se, na Íntegra, e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

Leonel de Moura Brizola
Governador do Estado

Proc. n.º E-14/30.468/84

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER NORMATIVO N.º 28/84

— PARECER N.º 07/84-FMD —

Consulta referente a pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho a reformados da Corporação, com base no art. 79, IV, da Lei n.º 279/79.

— *Entendimento da PMERJ, divergente do esposado pelo Tribunal de Contas do Estado, em matéria de pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho, com base no art. 79, IV, da Lei n.º 279/79, a reformados da Corporação.*

— *Pedido de parecer da Procuradoria Geral do Estado, ao qual se venha a conferir caráter normativo. Consequência, se sufragado o entendimento da PMERJ: Ordem governamental de registro de concessões iniciais de reformas, ad referendum da Assembléia Legislativa.*

— *Proventos integrais e proventos proporcionais de reforma: A integralidade ou proporcionalidade dos proventos são referidas, no sistema da Lei n.º 279/79, ao soldo, parcela básica dos proventos (arts. 68, I; 73 e 74; 79 e 80): gratificações são incorporáveis aos proventos na forma de regra específica (art. 78).*

O Secretário de Estado da Polícia Militar faz consulta a esta Procuradoria Geral do Estado sobre matéria que envolve direito de muitos reformados da Corporação, e referente a pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho aos que se enquadram na hipótese do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79, isto é, que tiveram a passagem à inatividade por motivo de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa ou efeito com o serviço, mas determinante de invalidez que acarreta impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

2. A consulta é feita “tendo em vista divergência entre entendimento da Corporação (fls. 55/60) e do Tribunal de Contas do Estado (fls. 74/79)” e, para o parecer que venha a ser emitido, se pede caráter normativo (fls. 2).

3. É entendimento da PMERJ o que se consubstancia em parecer da Seção Jurídica do Gabinete do Comando Geral da Corporação sob ementa:

“É devida integralmente a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar aos reformados nas condições do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

4. Tal entendimento lastreou, inclusive, pedido de reexame da decisão do Tribunal de Contas que ordenara diligência para retificação dos proventos fixados em concessão inicial de reforma do 3.º Sgt. PM (RG-1-02.265) ALONSO DE SOUZA SANT'ANNA — Processo n.º TCT/RJ 105.064/82 (fls. 62), diligência determinada com base no entendimento divergente daquela Corte de Contas, e sedimentado nos fundamentos alinhados no inciso II, n.ºs 5 a 7, da substanciosa apreciação subscrita pelo Conselheiro JOSÉ LUIZ DE MAGALHÃES LINS. Relator do processo (fls. 74/79), aos quais me reporto, para considerá-los — por indispensável a evitar-lhes a transcrição — parte integrante deste parecer.

5. A diligência foi mantida (fls. 81), originando-se a consulta formulada da existência de 264 processos pendentes da solução que vier a ser dada ao caso em tela (fls. 83).

6. Se sufragado o entendimento da PMERJ, no sentido de ser devida integralmente a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar aos reformados nas condições do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79, a consequência terá de ser, forçosamente, o exercício, pelo Governador do Estado, da faculdade que confere o § 2.º do art. 57 da Constituição Estadual, vinculado ao que o antecede:

“Art. 57 — Ao Tribunal de Contas compete:

§ 1.º — O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 2.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o inciso II e o parágrafo anterior deste artigo, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.”

7. Resultará, portanto, em ordem governamental de registro e **ad referendum** da Assembléia Legislativa, porque o controle externo que lhe pertence é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (CE, art. 54 e § 1.º).

8. Para o desate da controvérsia é importante, entretanto, rememorar analiticamente o sistema que a Lei de Remuneração da

Polícia Militar (Lei n.º 279/79) adotou na articulação de suas disposições:

a) Dedicou o seu Título III à “Remuneração na Inatividade” compreendendo quatro capítulos:

Capítulo I — “Da Remuneração e Outros Direitos”, que veiculou a definição do art. 65:

“Art. 65 — A remuneração do PM ou BM na inatividade — na reserva remunerada ou reformado compreende:

- I — Proventos;
- II — Auxílio-invalidez.

Capítulo — “Dos Proventos”, com três Seções:

Seção I — “Disposições Preliminares”, com a definição de *proventos*:

“Art. 68 — *Proventos* são os quantitativos em dinheiro que o PM ou BM percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- I — *soldo ou quotas de soldo*;
- II — *gratificações incorporáveis.*”

Seção II — “Das Parcelas dos Proventos”, com a definição do soldo como *base de cálculo inclusive para o pagamento das gratificações, auxílios e outros direitos*; e com as *regras específicas sobre as gratificações incorporáveis*:

“Art. 73 — O soldo constitui a *parcela básica dos proventos* a que faz jus o PM ou BM na inatividade, e seu valor será igual ao do PM ou BM da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — *Para efeito de cálculo*, o soldo dividir-se-á em quotas, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

§ 2.º — O soldo ou quotas de soldo a que fizer jus o PM ou BM na inatividade constituirão a *base de cálculo para o pagamento das gratificações, auxílios e outros direitos.*

Art. 74 — Na inatividade o PM ou BM terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para o mesmo fim, até o máximo de trinta.

Parágrafo único — Para efeito de contagem de quotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada como um ano.

Art. 78 — Serão incorporadas aos proventos, integralmente, as Gratificações de Tempo de Serviço e de Habilitação Profissional e, na proporção de 1/30 por ano de serviço, a de REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL MILITAR, tendo em vista o que dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667 de 02.07.69, nas seguintes condições:

Seção III — “Dos Incapacitados”, com a discriminação dos casos de invalidez decorrente do serviço art. 79, I, II e III) ou determinante de incapacidade, total e permanente para qualquer trabalho (art. 79, IV), e os de invalidez não decorrente do serviço e não incapacitante para qualquer trabalho (art. 80), de modo total e permanente:

“Art. 79 — O PM ou BM incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado ou do correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelo seguintes motivos:

IV — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa ou efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 80 — O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressal-

vados os casos do inciso IV do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 74 e 78 desta lei.

Capítulo II — “Do Auxílio-invalidez”.

Capítulo III — “Das situações especiais”.

a) O soldo (art. 72) ou as quotas de soldo (§ 1.º do art. 73 e art. 74), são base de cálculo inclusive para pagamento de gratificações (§ 2.º do art. 73);

a) O soldo (art. 72) ou as quotas de soldo (§ 1.º do art. 73 e art. 74), são base de cálculo inclusive para pagamento de gratificações (§ 2.º do art. 73);

b) As gratificações incorporáveis (art. 78) — cujo pagamento na inatividade tem como base de cálculo o soldo ou as quotas de soldo, tantas quantos forem os anos de serviço — somam-se aos proventos em importância que se apura mediante multiplicação do valor correspondente ao da base de cálculo pelos mesmos percentuais que lhes são fixados na atividade (“INTEGRALMENTE”) ou, no caso da de REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL-MILITAR, na proporção de 1/30 avos por ano de efetivo exercício — porque compensadora de tensão emocional inerente à profissão — e mediante aplicação de percentuais DIFERENTES (“NÃO INTEGRALMENTE”) dos utilizados para o respectivo pagamento na atividade, pois que se reduzem, na própria Lei n.º 279/79, de 95%, 100% e 120% na atividade (art. 19, incisos I, II, III e IV) para 15%, 30%, 40%, 50% e 80% na inatividade (art. 78, incisos I, II, III, IV e V).

O art. 78, ao estatuir sobre a proporcionalidade, remete, aliás, a disposição de lei federal (“tendo em vista o que dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667, de 02.07.69”):

“Art. 24 — Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.”

E o fez por imposição do § 4.º do art. 13 da Constituição Federal:

§ 4.º — As polícias-militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército”.

10. Tomando-se, à guisa de exemplo, o parâmetro federal da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 72, na redação do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.284, de 22 de dezembro de 80, tem-se para confronto, as seguintes regras:

“Art. 113 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- I — Soldo ou quotas de soldo;
- II — Gratificação incorporável.

Art. 123 — É considerada Gratificação Incorporável a Gratificação de Tempo de Serviço.

Parágrafo único — A “base de cálculo” para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do Soldo ou Quotas de Soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

Art. 127 — As indenizações de *Habilitação Militar nos mesmos percentuais fixados para o militar da ativa*, calculados sobre o valor do respectivo Soldo ou Quotas de Soldo;

.....”

11. Ora, voltando-se ao art. 78, não é possível ler-se “INTEGRALMENTE” onde, no texto de disposição específica sobre incorporação de gratificações, está escrito: “NA PROPORÇÃO DE 1/30 AVOS POR ANO DE SERVIÇO”, na parte relativa à chamada, abreviadamente, GRET.

12. Contra o texto é insustentável, em qualquer situação, a Ementa de fls. 59, pois a excepcionalidade do tratamento que até a Constituição dispensa a aposentados, por invalidez, nas situações, e. g., do art. 102, I, b, parifica o tratamento do que se inativa por invalidez especificada ao do que se inativa por tempo de serviço computável para esse fim, mas não chega ao ponto de outorgar àquela situação que a esse somente poderia ser conferida se preenchidos efetivamente requisitos preestabelecidos.

13. A GRET é inerente ao exercício da função policial-militar e, por isso, somente pode ser atribuída e, conseqüentemente, incorporada a proventos na proporção de 1/30 por ano de efetivo exercício SOB REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL-MILITAR. Se este não se verificou por trinta anos, tanto para o reformado por tempo de serviço, como para o reformado por invalidez incapacitante, que tem assegurados proventos calculados à base do soldo (integrais, portanto), a incorporação da GRET será proporcional.

14. É de concluir-se, portanto, que a integralidade ou proporcionalidade dos proventos de reforma do policial-militar são referidas, no sistema da Lei n.º 279/79, ao soldo ou quotas de soldos, parcela básica dos proventos, que é, ao mesmo tempo, *base de cálculo* para gratificações incorporáveis na inatividade. Obedecendo, entretanto, a incorporação da GRET à regra específica, prevalece esta sobre as demais.

15. Bem de ver-se, por último, à simples releitura da transcrição comentada da “Seção III — Dos Incapacitados”, no item 8 deste parecer, que a expressão “ressalvados os casos do inciso IV do artigo anterior” no art. 80, comporta única e exclusiva interpretação: a de não abranger a regra nele enunciada as situações já contempladas no inciso IV do art. 79, de *invalidez incapacitante, total e permanentemente, para qualquer trabalho*, e não apenas para o serviço policial-militar. Dela não se pode extrair, portanto, ilação que importe atribuição, àquelas situações, de tratamento não autorizado pelo próprio art. 79, que já lhes assegura “*proventos referidos ao soldo integral*”, quando, não fora isso, teriam de ser calculados à base de quotas de soldo por ano de serviço — “*e as gratificações incorporáveis A QUE FAÇAM JUS*”, isto é, de acordo com a regra específica que lhes rege a incorporação na inatividade (art. 78), e que determina a proporcionalização, em todos os casos, da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar — GRET.

16. A posição consentânea com a lei, neste processo, é, portanto, a do Colendo Tribunal de Contas, segundo a qual não é devida

integralmente a Gratificação Especial de Trabalho Policial-Militar aos reformados nas condições do art. 79, IV, da Lei n.º 279/79.

É como opino.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1984.

Francisco Mauro Dias
Procurador do Estado

VISTO. De acordo com o Parecer n.º 07/84-FMD.

Em atenção ao pleiteado pelo Exmo. Sr. Secretário da Polícia Militar, solicito seja atribuído ao Parecer n.º 07/84-FMD caráter normativo, *ex-vi* do inciso XXV do art. 6.º da Lei Complementar n.º 15, de 25-11-80.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer n.º 07/84-FMD da Procuradoria Geral do Estado, ao qual confiro o caráter normativo. Publique-se, na íntegra, o pronunciamento e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1984.

Leonel de Moura Brizola
Governador do Estado

Proc. n.º E-14/030.127/84

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

O ESTADO EM JUÍZO

Incompetência, em princípio, da Justiça Estadual, para processar e julgar pretensão ou interesse de outra unidade da federação do mesmo grau. — O foro e juízo privativo da Fazenda Pública, estabelecido nas leis de organização judiciária, tem seu fundamento na Constituição Federal, que prevalece sobre as normas genéricas do Código de Processo Civil a respeito. — Inadmissibilidade da denúncia da lide, nos casos de incompetência absoluta, quando o denunciado tenha foro e juízo privativo. — Exclusão da denúncia da lide, a vista de circunstâncias específicas.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 21.ª Vara Cível de São Paulo

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador infra-assinado, nos autos da ação ordinária promovida por SONIA REGINA DE SOUZA VALLE, contra SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e outros (Proc. n.º 1.562/84), tendo sido citado por precatória, em decorrência de denúncia da lide requerida pela Primeira-Ré, vem manifestar a V. Exa., formalmente e para os devidos efeitos, que não aceita a jurisdição da Justiça do Estado de São Paulo como competente para processá-lo e julgá-lo, vez que se trata de pessoa jurídica de direito público do mesmo grau; outrossim, não aceita a denúncia da lide, ademais incabível na hipótese, consoante razões que a seguir passa a expor:

— I —

● *Tempestividade*

1. O Estado do Rio de Janeiro foi citado para a ação, como denunciado a lide, em 23-11-1984, com a juntada posterior da precatória ao processo em 29-11-1984.

Denunciada a lide à Fazenda, aplica-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil (TJSP, Agr. Instr. 270469, rel. JOSÉ CARDINALE, *Jurisprudência Brasileira*, v. 37, p. 330).

Apresentada esta petição nesta data, é pois tempestiva a manifestação do Estado-denunciado neste feito.

— II —

● *Síntese da espécie*

2. A presente ação, em rito ordinário, foi proposta pela Autora, contra os Réus, visando (fls. 8, 9, 10, itens 15, 17):

a) declaração de nulidade de escritura de compra e venda, e de falsa procuração, com o cancelamento dos respectivos registros;

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985